



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.480-A, DE 2022

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/09/2022 15:37 - Mesa

PL n.2480/2022

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (SR. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil, e dá outras providências.

Art. 2º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde emitida pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS).

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será emitida diretamente pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS) ou através dos Conselhos Regionais de Técnicos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agentes Comunitários de Saúde (CORTACS) de cada Estado a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, pelo menos, os seguintes elementos:

I - nome

completo; II -

nome da mãe;

III - nacionalidade e

naturalidade; IV - data de

nascimento;

V - estado civil;

VI - registro geral e órgão expedidor da cédula de

identidade;

VII - número e série da carteira de trabalho e

previdência social;

VIII - - número do registro profissional junto à entidade de classe competente;

IX- cargo ou função profissional, ou licenciamento

profissional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - ano de validade da carteira;

XI - data de expedição;

XII - marca do polegar direito;

XIII - fotografia;

XIV - assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XVI - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da carteira de identidade do Técnico em Agente Comunitário de Saúde será o aprovado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agente Comunitários de Saúde e trará a inscrição: “*Válida em todo o território nacional*”.

Art. 5º O Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS), respeitando os respectivos graus de habilitação, expedirá carteira de identidade profissional também ao Agente Comunitário de Saúde, desde que habilitado e registrado perante o CONTACS/CORTACS, entidades de classe dos profissionais, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/09/2022 15:37 - Mesa

PL n.2480/2022

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nada mais é do que fiel reprodução de anteprojeto elaborado, em boa hora, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde que justificou a medida nos termos que se seguem e que perfilhamos:

Pela tipicidade da sua atividade profissional, o Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) é um dos cidadãos a quem mais se solicita prova de que é realmente um membro dessa categoria que precisa se movimentar estar presente, trabalhar, conhecer atos e fatos, e desenvolve “ações de cuidado e proteção à saúde de indivíduos e grupos sociais em domicílios e coletividades e visitações domiciliares diuturnamente, no meio da comunidade em geral”.

E, até hoje, não há, para o Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS), uma carteira que o Identifique perante as autoridades, perante instituições entidades, e perante os próprios companheiros de profissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por não ter o documento próprio de identidade, é muito comum a utilização da expressão "SOU AGENTE DA SAÚDE" para se caracterizar qualquer carteira de um Técnico em Agente Comunitário de Saúde, embora estas não tenham valor legal para serem apresentadas como cédula ou carteira de identidade para todos os efeitos. Nem mesmo para identidade do profissional durante a sua permanente atividade.

Regulamentada através do Decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999, Portaria MS/GM nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e pela Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, a profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, no Brasil, tem, hoje, um instrumento legal que a define, que estabelece as condições prévias para o seu exercício, disciplina os meios de fiscalização do seu exercício em todo o País e qualifica as diversas funções típicas dentro da atividade, e tem seu reconhecimento pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) por meio do Código nº 3222-55.

Diante de tal texto legal, não se justifica mais a manutenção da qualificação generalizada de "AGENTE DA SAÚDE" para o Técnico em Agente Comunitário de Saúde,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma vez que, atualmente, esse profissional da saúde tem nome e se honra da sua atividade – por força do Decreto nº 3.189/1999, que regulamentou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Hoje, esses profissionais, em todo o País, têm capacidade de relações interpessoais, mobilizada no trabalho de orientação junto à comunidade e indivíduo e incentivam atividades comunitárias e individuais; promovem comunicação entre os profissionais de saúde, seja da iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, das quais 90% estão vinculados aos seus Conselhos Regionais e, através deles, a seu Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, criado em 2013, por deliberação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, atuantes na iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, nos termos da Lei 6.216, de 30 de junho de 1975, e demais normas.

Como se não bastasse a necessidade de identificação desse profissional, para todos os efeitos, é indispensável lembrar que, atualmente, vários são os casos de cidadãos que distribuem à mão cheia, carteiras com a inscrição, geralmente em caracteres garrafais, com o letreiro “AGENTE DE SAÚDE”, tentando confundir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autoridades e opinião pública de que se trata de um Técnico em Agente Comunitário de Saúde/Agente Comunitário de Saúde.

Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado, sem que se confunda com os que, burlando a boa-fé de muitos, *“praticam ações e adotam comportamentos exatamente contrários aos que tanto valorizam e identificam um verdadeiro profissional Técnico em Agente Comunitário de Saúde”*.

Finalmente, é fundamental destacar a importância também do artigo do projeto de lei que garante ao Técnico em Agente Comunitário de Saúde legalmente habilitado e registrado, nos termos da legislação regulamentadora da profissão, o direito à carteira de identidade emitida pelo Conselho Nacional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde. Não seria possível que só se garantisse essa carteira aos que se sindicalizassem quando, entre nós, a sindicalização de trabalhadores ou de empregadores é ato de vontade, é opcional. Com essa norma todo profissional Técnico em Agente Comunitário de Saúde tem garantido a sua carteira de identidade válida em todo o Território nacional, desde que com a sua condição comprovada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agente Comunitário de Saúde onde se fazem os registros profissionais de Técnico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em Agente Comunitário de Saúde e de Agente Comunitário de Saúde.

É de fundamental importância, também, que justifiquemos o motivo que nos leva a prever no documento apenas a maternidade, e não a filiação:

É que o problema vivido entre nós por companheiros e trabalhadores que não têm o registro da paternidade e de tal monta que alguém precisava tomar a iniciativa de encaminhar uma solução final para esse problema social que, até agora, pelo menos, não tinha despertado a quem de direito para a sua Importância. Assim, contribuímos para ajudar no encaminhamento do fim dessa odiosa discriminação, integrando no nosso meio, os que, por um motivo para o qual não contribuíram sofrem uma discriminação odiosa pela falta da paternidade assumida legalmente.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares no sentido da aprovação da proposição legislativa apresentada.

Sala das Sessões, em de
2022. de





CÂMARA DOS DEPUTADOS



MARRECA FILHO
Deputado Federal - PATRIOTA/MA

Apresentação: 16/09/2022 15:37 - Mesa

PL n.2480/2022



* C D 2 2 2 2 6 9 3 1 5 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222693158300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 3.189, DE 4 DE OUTUBRO DE 1999

Fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Agente Comunitário de Saúde (ACS), no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

Art. 2º São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação:

I - utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

VII - desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único. As atividades do ACS são consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º O ACS deve residir na própria comunidade, ter espírito de liderança e de solidariedade e preencher os requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O ACS prestará seus serviços, de forma remunerada, na área do respectivo município, com vínculo direto ou indireto com o Poder Público local, observadas as disposições fixadas em portaria do Ministério da Saúde.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018](#))

.....

.....

LEI N° 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI N° 6.216, DE 30 DE JUNHO DE 1975

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, vigorará com as seguintes modificações:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º nova redação

"Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias."

Art. 2º nova redação.

"Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis."

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2022

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade precípua é dispor sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil.

O autor da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Hoje, esses profissionais, em todo o País, têm capacidade de relações interpessoais, mobilizada no trabalho de orientação junto à comunidade e indivíduo e incentivam atividades comunitárias e individuais; promovem comunicação entre os profissionais de saúde, seja da iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, das quais 90% estão vinculados aos seus Conselhos Regionais e, através deles, a seu Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, criado em 2013, por deliberação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, atuantes na iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, nos termos da Lei 6.216, de 30 de junho de 1975, e demais normas.

(...)



Assim, é chegada a hora de esse profissional, indispensável a qualquer comunidade, ter o direito de se identificar e ser identificado (...).

O projeto não possui apensos.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil; (art. 22, inciso I da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



* C D 2 3 1 9 2 4 5 5 4 9 0 0 *

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar

Trata-se aqui de Projeto de Lei que tem por finalidade estabelecer que a carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde seja válida em todo o território nacional como prova de identidade para qualquer efeito. A carteira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde será emitida pelo Conselho Nacional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CONTACS) ou pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde (CORTACS) de cada Estado.

A profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) tem peculiaridades que exigem a frequente comprovação de sua identidade. Os membros dessa categoria são constantemente instados a provar a sua identidade e habilitação profissional, pois para realizar as ações de cuidado e proteção à saúde de indivíduos e grupos sociais precisam visitar vários domicílios.

Ressalte-se que existem várias profissões tais como policiais, bombeiros, militares, juízes, advogados, jornalistas, diplomatas, auditores fiscais, notários e pilotos de aviação civil cuja carteira profissional tem validade de documento de identificação civil.

Cumpre salientar que há varias leis que atribuem a diversos profissionais o direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de Identidade, com validade oficial em todo o território nacional.

Logo, não há dúvidas de que a carteira emitida para o Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) também deve se revestir de toda a legitimidade, inclusive, substituindo outros documentos de identidade como a Cédula de Identidade.

Assim, com fulcro no Princípio Constitucional da Igualdade, a matéria merece prosperar. Ora, se a prerrogativa é atribuída a muitas



categorias também deve se estendida aos Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS).

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLs nº 2.480, de 2022.

Apresentação: 14/06/2023 10:56:32.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL2480/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 2 3 1 9 2 4 5 5 4 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231924554900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2022

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa realizada em 07/10/2025, fez-se necessária a alteração do parecer oferecido ao Projeto de Lei nº. 2.480, de 2022. Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para acrescentar parágrafo único ao art. 3º da referida proposição.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.480, de 2022, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 5 1 7 9 1 6 5 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2022

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº. 2.480, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. O detalhamento dos elementos previstos neste artigo, bem como o formato e os requisitos de segurança da carteira serão definidos em regulamento.”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 5 1 7 9 1 6 5 1 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.480/2022, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2022**

Apresentação: 16/10/2025 13:53:44:387 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL2480/2022
EMC-A n.1

Dispõe sobre a validade da carteira profissional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde como identificação civil.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº. 2.480, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. O detalhamento dos elementos previstos neste artigo, bem como o formato e os requisitos de segurança da carteira serão definidos em regulamento.”

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251682137900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 1 6 8 2 1 3 7 9 0 0 *